

Artigo 18 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de março de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o funcionário ou servidor da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses dois valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (mil, duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, incluída e gratificação prevista no artigo 1.º desta lei complementar e excetuados o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 2 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedida aos funcionários e servidores da Administração Centralizada do Estado gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cz\$ 714,12 (setecentos e catorze cruzados e doze centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

II — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 742,65 (setecentos e quarenta e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 556,98 (quinhentos e cinquenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

III — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

IV — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cz\$ 452,07 (quatrocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 339,05 (trezentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cz\$ 852,07 (oitocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 639,05 (seiscentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

V — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cz\$ 799,78 (setecentos e noventa e nove cruzados e setenta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 599,83 (quinhentos e noventa e nove cruzados e oitenta e três centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 399,89 (trezentos e noventa e nove cruzados e oitenta e nove centavos);

VI — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. Agente do Serviço Civil — Médico Nível I a VIII, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista I a VIII e Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem:

1. a) na Tabela I — Cz\$ 452,07 (quatrocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

1. b) na Tabela II — Cz\$ 339,05 (trezentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

2. demais classes:

a) na Tabela I — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 313,30 (trezentos e treze cruzados e trinta centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. Agente do Serviço Civil — Médico Nível I a VIII, Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista Nível I a VIII e Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem:

1. a) na Tabela I — Cz\$ 852,07 (oitocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

1. b) na Tabela II — Cz\$ 639,05 (seiscentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

2. demais classes:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 513,30 (quinhentos e treze cruzados e trinta centavos);

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior não se aplica aos integrantes das seguintes classes:

I — relativamente à Escala de Vencimentos 1: Agente Policial; Atendente de Necrotério Policial; Carcereiro; Dactiloscopista Policial; Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial); Guarda de Presídio; Motorista Policial;

II — relativamente à Escala de Vencimentos 2: Auxiliar Administrativo Tributário I a IV; Auxiliar de Necropsia; Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial); Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial); Chefe de Seção (Presídio); Chefe de Seção (Telecomunicações Policial); (vetado); Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV; Encarregado de Disciplina; Encarregado de Setor (Carcereagem); Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial); Encarregado de Setor (Presídio); Encarregado de Setor (Telecomunicações Policial); Escrivão de Polícia I a III; Escrivão de Polícia Chefe I; Escrivão de Polícia Chefe II; Fotógrafo (Técnica Policial); Inspetor de Diversões Públicas; Investigador de Polícia I a III; Investigador de Polícia Chefe I; Investigador de Polícia Chefe II; Operador de Telecomunicações Policial; Pesquisador Dactiloscópico Policial; Secretário de Escola; Secretário de Escola I a III; Técnico de Telecomunicações Policial;

III — relativamente à Escala de Vencimentos 3: Agente Fiscal de Rendas; Arquiteto; Arquiteto Encarregado; Arquiteto Chefe; Engenheiro; Engenheiro Encarregado; Engenheiro Chefe; Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrimensor Encarregado; Engenheiro Agrimensor Chefe; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Agrônomo Encarregado; Engenheiro Agrônomo Chefe; Engenheiro de Segurança; Engenheiro de Segurança Encarregado; Engenheiro de Segurança Chefe; Perito Criminal; Perito Criminal Encarregado; Perito Criminal Chefe; Supervisor de Campo de Produção; Supervisor de Defesa Agropecuária; Supervisor de Posto de Classificação; Supervisor de Posto de Semente; Supervisor Sub-Regional; Supervisor de Unidade de Produção; Técnico Administrativo Tributário I a IV;

IV — relativamente à Escala de Vencimentos 7: Cirurgião-Dentista; Cirurgião-Dentista Encarregado; Cirurgião-Dentista Chefe; Cirurgião-Dentista I a IV; Cirurgião-Dentista Sanitarista Encarregado; Cirurgião-Dentista Sanitarista Chefe; Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor; Engenheiro Sanitarista Assistente; Engenheiro (Saúde Pública); Engenheiro (Saúde Pública) Encarregado; Engenheiro (Saúde Pública) Chefe; Médico I a IV; Médico Sanitarista I a IV.

Artigo 3.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes:

I — correspondentes à Escala de Vencimentos 1: Encarregado de Setor (Bagagem); Encarregado de Setor (Barbearia); Encarregado de Setor (Cocheiras e Estábulos); Encarregado de Setor (Colchoaria); Encarregado de Setor (Conservação e Limpeza); Encarregado de Setor (Copa); Encarregado de Setor (Copa e Cozinha); Encarregado de Setor (Costura); Encarregado de Setor (Cozinha); Encarregado de Setor (Dormitórios); Encarregado de Setor (Embarque); Encarregado de Setor (Lactário); Encarregado de Setor (Lavanderia) e Rouparia; Encarregado de Setor (Limpeza); Encarregado de Setor (Parques e Jardins); Encarregado de Setor (Portaria); Encarregado de Setor (Portaria e Limpeza); Encarregado de Setor (Posto de Serviço); Encarregado de Setor (Refeitório); Encarregado de Setor (Reprografia); Encarregado de Setor (Rouparia); Encarregado de Setor (Vigilância); Encarregado de Setor (Vigilância e Limpeza); Encarregado de Setor (Zeladoria); Encarregado de Turma;

II — correspondentes à Escala de Vencimentos 2: Encarregado de Setor (Administração Geral); Encarregado de Setor (Ajuizamento); Encarregado de Setor (Alojamento e Refeitório); Encarregado de Setor (Armazém); Encarregado de Setor (Arquivo); Encarregado de Setor (Assentamentos); Encarregado de Setor (Atividades Complementares); Encarregado de Setor (Biotério); Encarregado de Setor (Cadastro); Encarregado de Setor (Caldeiras e Instalações); Encarregado de Setor (Campo Experimental); Encarregado de Setor (Canil); Encarregado de Setor (Colocação); Encarregado de Setor (Controle de Mandados); Encarregado de Setor (Convés); Encarregado de Setor (Creche); Encarregado de Setor (Criação de Animais); Encarregado de Setor (Crítica e Conferência Visual); Encarregado de Setor (Desenho); Encarregado de Setor (Educação); Encarregado de Setor (Embargos e Recursos em Geral); Encarregado de Setor (Emissão de Aviso-Guia); Encarregado de Setor (Estações Elevatórias); Encarregado de Setor (Esterilização de Material); Encarregado de Setor (Estufas e Ripados); Encarregado de Setor (Execução); Encarregado de Setor (Expe-

dição e Controle); Encarregado de Setor (Falências e Concorridas); Encarregado de Setor (Fiscalização); Encarregado de Setor (Fotografia); Encarregado de Setor (Fotomicrografia); Encarregado de Setor (Garagem); Encarregado de Setor (Gráfica); Encarregado de Setor (Identificação); Encarregado de Setor (Impressão e Encadernação); Encarregado de Setor (Insetários); Encarregado de Setor (Inspeção); Encarregado de Setor (Interior); Encarregado de Setor (Isolamento); Encarregado de Setor (Liofilização e Distribuição); Encarregado de Setor (Manutenção); Encarregado de Setor (Movimentação); Encarregado de Setor (Multas); Encarregado de Setor (Museus e Exposições); Encarregado de Setor (Nível Médio); Encarregado de Setor (Oficina); Encarregado de Setor (Oficinas Abrigadas de Trabalho); Encarregado de Setor (Operações); Encarregado de Setor (Preparação de Documentos de Arrecadação); Encarregado de Setor (Produção de Rádio, TV e Cinema); Encarregado de Setor (Promoção e Divulgação); Encarregado de Setor (Protocolo); Encarregado de Setor (Publicações); Encarregado de Setor (Puericultura); Encarregado de Setor (Rações e Registro); Encarregado de Setor (Recebedoria e Pagadoria); Encarregado de Setor (Receita); Encarregado de Setor (Recepção); Encarregado de Setor (Recursos Audiovisuais); Encarregado de Setor (Reparo de Vidraria); Encarregado de Setor (Telecomunicações); Encarregado de Setor (Tráfego); Encarregado de Setor (Transcrição de Dados); Encarregado de Setor (Triagem e Admissão); Encarregado de Setor (Usina); Encarregado de Setor (Vendas); Encarregado de Setor (Vida Escolar); Oficial de Justiça.

III — vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — Ficam elevadas para 3 (três) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2: Chefe de Seção (Administração Geral); Chefe de Seção (Alojamento); Chefe de Seção (Apoio às Autoridades Municipais); Chefe de Seção (Arquivo); Chefe de Seção (Assuntos Consulares); Chefe de Seção (Atividades Operacionais); Chefe de Seção (Averbação, Preparo e Controle de Pagamentos); Chefe de Seção (Biotério); Chefe de Seção (Cadastro); Chefe de Seção (Caixa de Bônus Rotativos); Chefe de Seção (Compras); Chefe de Seção (Contratos); Chefe de Seção (Controle); Chefe de Seção (Copa); Chefe de Seção (Costura); Chefe de Seção (Cozinha); Chefe de Seção (Creche); Chefe de Seção (Desenho); Chefe de Seção (Desenho e Fotografia); Chefe de Seção (Divisão Ativa); Chefe de Seção (Fotografia); Chefe de Seção (Fotomicrografia); Chefe de Seção (Gráfica); Chefe de Seção (Guarda Patrimonial); Chefe de Seção (Ilustração Botânica); Chefe de Seção (Inscrição); Chefe de Seção (Lavanderia); Chefe de Seção (Lavanderia e Costura); Chefe de Seção (Lavanderia e Rouparia); Chefe de Seção (Liquidação); Chefe de Seção (Manutenção); Chefe de Seção (Microfilmagem); Chefe de Seção (Museus e Exposições); Chefe de Seção (Nível Médio); Chefe de Seção (Oficina); Chefe de Seção (Operações); Chefe de Seção (Paleografia); Chefe de Seção (Penal); Chefe de Seção (Portaria); Chefe de Seção (Portaria e Limpeza); Chefe de Seção (Preparação de Dados); Chefe de Seção (Produção); Chefe de Seção (Restauração); Chefe de Seção (Protocolo); Chefe de Seção (Publicações); Chefe de Seção (Receita); Chefe de Seção (Recepção); Chefe de Seção (Registro de Títulos); Chefe de Seção (Serviços Auxiliares); Chefe de Seção (Telecomunicações); Chefe de Seção (Tráfego); Chefe de Seção (Ucharia e Baixela); Chefe de Seção (Zeladoria);

Artigo 5.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitude e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes das seguintes classes: Agente Fiscal de Rendas; Arquiteto; Arquiteto Encarregado; Arquiteto Chefe; Engenheiro; Engenheiro Encarregado; Engenheiro Chefe; Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrimensor Encarregado; Engenheiro Agrimensor Chefe; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Agrônomo Encarregado; Engenheiro Agrônomo Chefe; Engenheiro de Segurança; Engenheiro de Segurança Encarregado; Engenheiro de Segurança Chefe; Perito Criminal; Perito Criminal Encarregado; Perito Criminal Chefe; Supervisor de Campo de Produção; Supervisor de Defesa Agropecuária; Supervisor de Posto de Classificação; Supervisor de Posto de Semente; Supervisor Sub-Regional; Supervisor de Unidade de Produção; Técnico Administrativo Tributário I a IV.

Artigo 6.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4.

Artigo 7.º — Mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6 ficam elevadas:

I — para 2 (duas) referências numéricas acima: Encarregado de Setor (Ambulatório); Encarregado de Setor (Desinfestação); Encarregado de Setor (Enfermagem); Encarregado de Setor (Higienização); Encarregado de Setor (Laboratório); Encarregado de Setor (Saneamento);

II — para 3 (três) referências numéricas acima: Chefe de Seção (Ambulatório); Chefe de Seção (Enfermagem); Chefe de Seção (Laboratório); Chefe de Seção (Profilaxia); Supervisor de Saneamento.

Artigo 8.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes das seguintes classes: Cirurgião Dentista; Cirurgião Dentista Encarregado; Cirurgião Dentista Chefe; Cirurgião Dentista I a IV; Cirurgião Dentista Sanitarista Encarregado; Cirurgião Dentista Sanitarista Chefe; Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor; Engenheiro Sanitarista Assistente; Engenheiro (Saúde Pública); Engenheiro (Saúde Pública) Encarregado; Engenheiro (Saúde Pública) Chefe; Médico I a IV; Médico Sanitarista I a IV.

Artigo 9.º — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 3.º a 8.º.